SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240679 - RS (2026/0238485-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GIAM PELISSARO
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
		ALAN LUVIZA LUCHETA - RS127363
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, a insuficiência e a falta de individualização da fundamentação, a impossibilidade de complementação dos fundamentos do decreto prisional pelo Tribunal, bem como requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal; (ii) estabelecer se a decretação da custódia aproximadamente um ano após os fatos compromete o requisito da contemporaneidade; (iii) determinar se houve complementação indevida da fundamentação do decreto prisional pelo Tribunal; e (iv) verificar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta do duplo homicídio qualificado, praticado mediante emboscada em local ermo, com divisão de tarefas entre os agentes e no contexto de disputa entre facções criminosas, evidencia elevada periculosidade e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60320225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 5caa3bf1-65e4-4acf-bfa5-80ccfec94ee9

4. A vinculação do agravante à organização criminosa, em contexto de atuação voltada à prática de delitos graves, demonstra risco concreto de reiteração delitiva e torna necessária a interrupção da atividade criminosa, fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos que autorizam a medida cautelar, e não ao momento da prática delitiva, podendo ser relativizada quando persistem indícios de continuidade da atividade criminosa ou elevado risco de reiteração, especialmente em crimes relacionados à organização criminosa.

6. A vedação à complementação da fundamentação do decreto prisional em sede de *habeas corpus* não conduz, por si só, ao reconhecimento de constrangimento ilegal quando os fundamentos constantes da decisão originária são suficientes para justificar a custódia preventiva.

7. O magistrado não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos defensivos, desde que apresente fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

8. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 5caa3bf1-65e4-4acf-bfa5-80ccfec94ee9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240679 - RS (2026/0238485-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GIAM PELISSARO
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
		ALAN LUVIZA LUCHETA - RS127363
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, a insuficiência e a falta de individualização da fundamentação, a impossibilidade de complementação dos fundamentos do decreto prisional pelo Tribunal, bem como requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal; (ii) estabelecer se a decretação da custódia aproximadamente um ano após os fatos compromete o requisito da contemporaneidade; (iii) determinar se houve complementação indevida da fundamentação do decreto prisional pelo Tribunal; e (iv) verificar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta do duplo homicídio qualificado, praticado mediante emboscada em local ermo, com divisão de tarefas entre os agentes e no contexto de disputa entre facções criminosas, evidencia elevada periculosidade e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60013058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3fe1c830-146d-43ee-adc9-3833580b3d76

4. A vinculação do agravante à organização criminosa, em contexto de atuação voltada à prática de delitos graves, demonstra risco concreto de reiteração delitiva e torna necessária a interrupção da atividade criminosa, fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos que autorizam a medida cautelar, e não ao momento da prática delitiva, podendo ser relativizada quando persistem indícios de continuidade da atividade criminosa ou elevado risco de reiteração, especialmente em crimes relacionados à organização criminosa.

6. A vedação à complementação da fundamentação do decreto prisional em sede de *habeas corpus* não conduz, por si só, ao reconhecimento de constrangimento ilegal quando os fundamentos constantes da decisão originária são suficientes para justificar a custódia preventiva.

7. O magistrado não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos defensivos, desde que apresente fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

8. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIAM PELISSARO, contra decisão de fls. 99-103, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, afirmando que os fatos remontam a 26/03/2025 e que a custódia foi decretada um ano depois, sem fato superveniente que indique risco atual, pontuando que eventual liderança atribuída ao agravante já seria de conhecimento estatal desde junho de 2025, quando ajuizada a Ação Penal 5002157-46.2025.8.21.0090.

Alega que a suposta posição de liderança em facção criminosa não é elemento idôneo para justificar a necessidade atual da segregação, por se tratar de circunstância conhecida pelo Estado nove meses antes da decretação da prisão preventiva, sem que tenha sido requerida custódia naquele contexto.

Afirma que os fundamentos relativos à continuidade de atividades ilícitas da facção, risco de fortalecimento da estrutura criminosa e possível interferência na instrução são genéricos e não individualizados, sem indicação de fatos novos, específicos e atuais imputáveis ao agravante, razão pela qual não se satisfaz o ônus de fundamentação exigido para a prisão preventiva.

Defende que não é lícito ao Tribunal agregar fundamentos não presentes na decisão originária, invocando precedente no sentido de vedação à inovação em sede recursal, e aponta que, no caso, houve apenas resgate tardio de narrativa baseada em elementos pretéritos, sem condutas supervenientes.

Requer o recebimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática, nos termos do § 3º do art. 258 do RISTJ, e a concessão da ordem de *habeas corpus* ao agravante, para substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319

Documento eletrônico VDA60013058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3fe1c830-146d-43ee-adc9-3833580b3d76

do CPP; subsidiariamente, postula a remessa do feito para julgamento perante o colegiado da Quinta Turma; requer, ainda, a intimação do advogado para todas as movimentações do recurso, inclusive para acompanhar o julgamento, e a inclusão em pauta para julgamento presencial ou por videoconferência.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 101-103):

> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, voltada à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, com indicação do modus operandi articulado e premeditado do duplo homicídio qualificado — emboscada em local ermo, divisão de tarefas entre o recorrente e outro investigado —, bem como a inserção dos agentes em organização criminosa (“Os Abertos”, vinculada à “Bala na Cara”) e o fundado receio de reiteração delitiva, elementos que evidenciam a indispensabilidade da medida extrema no caso concreto.
>
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, notadamente pela prática do delito no contexto de disputa entre facções, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> >
> > I. Caso em exame
> >
> > 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada pela suposta prática de homicídio qualificado.
> >
> > 2. O agravante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, alegando que a decisão se baseia em elementos genéricos relacionados ao contexto do delito, sem individualizar a periculosidade do agente.
> >
> > II. Questão em discussão
> >
> > 3. A questão em discussão consiste em verificar se a fundamentação da prisão preventiva, baseada na gravidade concreta do delito evidenciada pelo modus operandi (homicídio em contexto de disputa entre facções criminosas), é idônea para a garantia da ordem pública.
> >
> > III. Razões de decidir
> >
> > 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a prisão preventiva pode ser mantida para a garantia da ordem pública quando a gravidade concreta do

Documento eletrônico VDA60013058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3fe1c830-146d-43ee-adc9-3833580b3d76

delito e a periculosidade do agente são evidenciadas pelo modus operandi empregado.

5. O fato de o crime ter sido supostamente praticado em um cenário de disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas não constitui fundamentação genérica, mas sim um elemento concreto que demonstra a acentuada reprovabilidade da conduta e o risco real de reiteração delitiva, justificando a medida extrema.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, sendo insuficientes, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.038.135/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Ainda, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que **"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"**.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Já sobre a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, diante da sua ocorrência cerca de um ano após os fatos, verifica-se que tal fato não afasta a necessidade da segregação, considerando a idoneidade dos fundamentos que embasam o decreto prisional.

Documento eletrônico VDA60013058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3fe1c830-146d-43ee-adc9-3833580b3d76

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "[a] contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, destacando-se que não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Não obstante, "a exigência de contemporaneidade pode ser relativizada quando a gravidade e a natureza do delito revelam elevada probabilidade de reiteração delitiva, ou quando há indícios de que permanecem em curso atos decorrentes da prática criminosa inicial, como ocorre em situações de vínculo com organizações criminosas" (RHC n. 216.979/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

Sobre a ausência de enfrentamento individualizado de todos os argumentos defensivos, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que não há obrigatoriedade de uma análise detalhada de todos os pontos suscitados pela defesa, uma vez que "[o] magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim a decidir a questão conforme seu livre convencimento, analisando os fatos, provas e legislação aplicável. (EDcl no AgRg no RHC n. 216.315/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Quanto à alegação de suplementação de fundamento em *habeas corpus* pelo Tribunal de origem, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não é admissível a complementação de fundamentação por Tribunal, ao julgar habeas corpus, pois este constitui meio exclusivo da defesa, sendo vedada a inclusão de justificativas não constantes do decreto prisional originário" (AgRg no HC n. 982.689/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Todavia, inexiste constrangimento ilegal na manutenção da custódia se os fundamentos do decreto prisional são suficientes para justificar o cárcere cautelar, tal como ocorre na espécie.

Por fim, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, voltados à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, consubstanciados na gravidade concreta do duplo homicídio qualificado, perpetrado mediante emboscada em local ermo e com divisão de tarefas entre o recorrente e outro investigado, na inserção dos agentes em organização criminosa (“Os Abertos”, vinculada à “Bala na Cara”) e no fundado receio de reiteração delitiva, elementos que evidenciam a indispensabilidade da medida extrema e a inadequação de cautelares diversas da prisão.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação

Documento eletrônico VDA60013058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3fe1c830-146d-43ee-adc9-3833580b3d76

idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Além disso, conforme já mencionado anteriormente, "[o] fato de o crime ter sido supostamente praticado em um cenário de disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas não constitui fundamentação genérica, mas sim um elemento concreto que demonstra a acentuada reprovabilidade da conduta e o risco real de reiteração delitiva, justificando a medida extrema." (AgRg no HC n. 1.038.135/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Destaque-se, ainda que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

No mesmo sentido, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, ainda que os fatos tenham ocorrido há cerca de um ano antes da decretação da prisão preventiva, uma vez que "a exigência de contemporaneidade pode ser relativizada quando a gravidade e a natureza do delito revelam elevada probabilidade de reiteração delitiva, ou quando há indícios de que permanecem em curso atos decorrentes da prática criminosa inicial, como ocorre em situações de vínculo com organizações criminosas" (RHC n. 216.979/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

Em relação à tentativa de o Tribunal local suprir a motivação do decreto prisional ao julgar *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que é indevido acrescentar fundamentos não constantes do ato originário, por se tratar de via destinada exclusivamente à tutela da liberdade, sob pena de legitimar vício do constrangimento. Nesse sentido: RHC n. 157.339/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.

Não obstante, inexiste constrangimento ilegal na manutenção da custódia se os fundamentos do decreto prisional são suficientes para justificar o cárcere cautelar, tal como ocorre na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 3fe1c830-146d-43ee-adc9-3833580b3d76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.679 / RS

Número Registro: 2026/0238485-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50012425920268210058 51318481020268217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIAM PELISSARO
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
ALAN LUVIZA LUCHETA - RS127363
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIAM PELISSARO
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
ALAN LUVIZA LUCHETA - RS127363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60310389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: 40143b67-ef6a-4bdf-a53a-011d4fce71ba

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: 40143b67-ef6a-4bdf-a53a-011d4fce71ba